



66
República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^º

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976,
que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Tra-
balhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providen-
cias.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em de SETEMBRO de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jair Magalhães, em 5/ut 1976
O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Edson Ribeiro, em 24/ut 1976
O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 2.853 D 1976

S I N O P S E

Projeto N.^o de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de de 19

Promulgado em de de de 19

Vetado em de de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de de 19

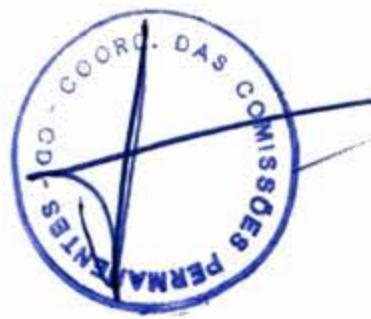
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.853, DE 1976 (DO SENADO FEDERAL)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

- I - Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;
- II - Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presидентes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;
- III - Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

à Comissão de Constituição e
Justiça. Em 6.9.26.

ecm



2853/16
9

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

- I - Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;
- II - Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;
- III - Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

P. Belchior

H



2.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE SETEMBRO DE 1976

Senador JOSE DE MAGALHÃES PINTO

PRESIDENTE

JON/



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador PETRÔNIO PORTELLA

Lido no expediente da sessão de 26/08/76 e publicado no DCN (Seção II) de 27/08/76.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 01/09/76, é lido o Parecer nº 599, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor José Lindoso, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 01/09/76, sessão das 1830 horas, é aprovado o Requerimento nº 399, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é o projeto aprovado, sem debates, em 1º e 2º turnos.

À Comissão de Redação.

Em 01/09/76, sessão das 18,30 horas, é lido o Parecer nº 600, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº -.....,.....

SM 467 03/09/76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 SET 1543 76 05363

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM | N° 467

Em 03 de setembro de 1976

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 204, de 1976, constante dos autógrafos juntos que "dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras provisões".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador LOURIVAL BAPTISTA

1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MGS/.



Dá nova redação aos artigos 99 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º - A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º - As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.



2.

Art. 106 - O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º - As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2º - Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º - Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos Serviços de Contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.



3.

§ 4º - A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º - O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 6º - A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário."

Art. 2º - O Tribunal de Contas da União baixará instruções estabelecendo normas para a prestação de contas dos Diretórios referidos nesta Lei, devendo nas mesmas se levar em conta as dificuldades dos municípios que receberem quotas até o valor de 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo.

Art. 3º - As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos Diretórios Municipais e por estes não recebidas ou não aplicadas, revertêrão aos respectivos Diretórios Regionais se não forem utilizadas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - As quotas relativas aos exercícios citados no caput deste artigo, não transferidas aos Diretórios Municipais, serão adjudicadas aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 4º - Os Diretórios Municipais que não fizerem a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios



4.

referidos no artigo anterior, poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, na forma de instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE SETEMBRO DE 1976

Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

JON/



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 198, de 1976**

Dá nova redação aos arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 —Lei Orgânica dos Partidos Políticos — alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor do maior salário mínimo vigente no País somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento, firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais fi-

carão arquivados nos Serviços de Contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de cinco anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao sancimento de irregularidades encontradas nas contas dos diretórios.

§ 6º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário."

Art. 2º O Tribunal de Contas da União baixará instruções estabelecendo normas para a prestação de contas dos Diretórios referidos nesta lei, devendo nas mesmas se levar em conta as dificuldades dos municípios que receberem quotas até o valor de 50 vezes o maior salário mínimo.

Art. 3º As quotas do Fundo Partidário, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, relativas aos exercícios de 1974 e 1975, já distribuídas aos Diretórios Municipais e por estes não recebidas ou não aplicadas, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais se não forem utilizadas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. As quotas relativas aos exercícios citados no **caput** deste artigo, não transferidas aos Diretórios Municipais, serão adjudicadas aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 4º Os Diretórios Municipais que não fizerem a prestação de contas das quotas recebidas nos exercícios referidos no artigo anterior, poderão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, na forma de instruções a serem baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), no Capítulo VII, instituiu o Fundo Partidário, constituído dos recursos previstos no seu art. 95.

Foi disciplinado o sistema de distribuição dos valores do Fundo, pelos órgãos partidários nos três níveis, nacional, regional e municipal (arts. 97, 98 e 99).

Os recursos do Fundo foram liberados a partir de 1974 e assim, em 1975, viveram os Partidos a primeira experiência de prestação de contas.



Constatadas as dificuldades mais evidentes, tentou-se superá-las pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, alterando os artigos 89, 104 e 106 da referida Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Essas alterações importaram, dentre outras medidas, no sistematizar as prestações de contas, distinguindo as provenientes das contribuições e auxílios de seus filiados, das provenientes do recebimento de quotas do Fundo Partidário, atribuindo ordenamento mais claro às atividades da Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas, na matéria.

Dos recursos originários das contribuições de filiados, embora sob controle da Justiça Eleitoral, as prestações de contas são feitas perante os competentes órgãos partidários.

Aqueles provenientes do Fundo Partidário, a prestação de contas caberá ao Tribunal de Contas da União, podendo a Justiça Eleitoral, no entanto, a qualquer tempo, investigar a sua aplicação.

Fixou-se, pela lei modificativa, que os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais fariam as suas respectivas prestações de contas, remetendo-as ao Tribunal competente por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

Surgiram, no entanto, na prática, novas e grandes dificuldades e os dois Partidos já formularam, no início deste ano, exposição de motivos ao Ministro Presidente do TCU. Esse documento é do teor seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União.

A Aliança Renovadora Nacional — ARENA, e o Movimento Democrático Brasileiro — MDB, vêm a esse Egrégio Tribunal de Contas da União expor e sugerir o seguinte:

1. Após dois anos de funcionamento da mecânica de movimentação, aplicação e prestação de contas, dos recursos oriundos do Fundo Partidário, afloraram as dificuldades práticas na execução do regulamento, sobretudo, na área municipal.

2. Ocorre que os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, em sua esmagadora maioria, em face da diluição dos recursos dos Diretórios Regionais, são contemplados com importância irrisória (mínimo de 1/3 do salário mínimo) e, dessa forma, ou não têm condições de efetivar qualquer serviço de importância para os Partidos ou, simplesmente, não movimentam suas contas.

2.1. No primeiro caso, o Diretório Municipal, por falta mesmo de maiores recursos, não têm como contratar pessoal habilitado (ademas deseso em lei) para promover a prestação de contas e, quando a faz, é de forma tecnicamente incorreta. No segundo, as importâncias permanecem inutilmente depositadas nos bancos, parecendo desonrar o órgão local do processo de prestação de contas, com o gravame dos descontos (5% a.a.) processados pelos estabelecimentos bancários, à título de taxa de serviço.

3. Na atual sistemática, os processos de prestação de contas dos Diretórios Municipais são encaminhados aos Diretórios Regionais que, por sua vez, os remete aos Diretórios Nacionais. Revistos os autos (cerca de 7.000) são enviados ao Tribunal de Contas da União, para o exame das contas uma a uma.

3.1. A prática demonstrou a inexistência de desequilíbrio desse processo. Mesmo que as prestações de contas dos Diretórios Municipais chegassem à tempo e atendessem a todos os numerosos requisitos legais, tanto os Diretórios Nacionais dos Partidos, quanto o próprio Tribunal, não teriam como examinar essa massa de documentos (56.000 aproximadamente) por falta de pessoal, espaço e tempo e em face de que o custo desse procedimento por certo ultrapassaria as disponibilidades tanto dos órgãos partidários quanto da Corte de Contas.

4. Todavia, o Tribunal de Contas da União, atendendo a essas peculiaridades e à inexistência de irregularidades reveladoras de improbidade, poderá restringir as exigências relativas às prestações de contas.

5. Sugerimos o exame do texto que acompanha a presente, suprimindo o parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 145/74 e acrescentando-lhe quatro parágrafos, objetivando basicamente a:

5.1 Redistribuir quotas somente quando superiores a dois maiores salários mínimos vigentes no País, sob a forma de suprimento de fundos (Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967), aos Diretórios Municipais que as requererem;

5.2 Limitar no máximo em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) esse suprimento, de forma a condicionar a redistribuição acima desse limite à atual processualística de prestação de contas;

5.3 Reverter aos respectivos Diretórios Regionais as quotas não reclamadas e as que se encontram depositadas, sem movimento, nos bancos, bem assim as inferiores a dois salários mínimos;

5.4 Permitir que os Diretórios Municipais prestem as contas dos exercícios de 1974 em diante, observado o preceito do § 3º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, beneficiando-os com a possibilidade de regularização dos processos, de forma simplificada;

5.5 Determinar que essas prestações de contas sejam consolidadas no balanço do respectivo Diretório Regional.

6. O alcance do que se propõe logo avulta:

6.1 Pela enorme diminuição dos processos de prestação de contas, uma vez que apenas os Diretórios Municipais que receberem quotas acima de dois salários mínimos estarão obrigados a prestá-las, apenas junto aos Diretórios Regionais;

6.2 Este consolidará essas contas e, junto com as suas e as dos Diretórios Municipais que receberem acima de Cr\$ 10.000,00, as submeterá aos Diretórios Nacionais que, por sua vez, as encaminharão ao Tribunal de Contas da União. Mas, nesse caso, o volume dos documentos a examinar estará reduzido em 95%.

6.3 O maior encaixe de recursos financeiros nos Diretórios Regionais — a par de finalizar a sua atual diluição entre milhares de Diretórios Municipais — permitirá real aproveitamento do numerário pelos serviços dos Partidos.

7. Ressaltemos, por fim, que através desta iniciativa nos move o interesse de estreitar o entendimento que nos há de conduzir ao aperfeiçoamento dos serviços comuns aos Partidos e ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para tanto aqui permanecendo à disposição dessa Corte.

Renovamos a V. Exª o nosso protesto de distinto apreço. — Deputado **Francelino Pereira**, Presidente da ARENA — Deputado **Ulysses Guimarães**, Presidente do MDB — Deputado **Gonzaga Vasconcelos**, Tesoureiro — Senador **Mauro Benevides**, Tesoureiro."

O Tribunal de Contas da União tem sido sensível às dificuldades apontadas nesse documento.

Acredito, no entanto, que é forçada a solução antevista na Exposição Partidária, apelando para o sistema criado pelos artigos 74, § 3º e 80, § 3º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, embora seja uma solução dentro dos quadros da lei.

Entendo que partindo da realidade deve-se construir um regime de prestação de contas objetivo e simplificado.

Essa realidade nos indica que a distribuição do Fundo Partidário para os Diretórios Municipais é representada, na sua absoluta maioria, por quantias insignificantes. Há Diretórios que são contemplados com menos de Cr\$ 100,00 e muitos não atingem Cr\$ 500,00. Em face da quantia irrisória, um número significativo de Diretórios não retirou o dinheiro que lhes foi enviado através da rede bancária,



Para que se elabore uma correção realista da legislação, há de se partir da realidade municipal brasileira. O país está subdividido em 3.953 municípios. Mas, esse universo é estranhamente heterogêneo, considerando-se população, superfície, receita.

Nesses 3.953 municípios os dois Partidos Políticos, se não têm, podem ter Diretórios. O número de Diretórios cujas prestações de contas, na forma originalmente prevista, iriam desembocar no Tribunal de Contas da União seria de 7.906, além das prestações de contas dos Diretórios Regionais e Nacionais e ainda não se incluindo, nesse cálculo, os Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a município de que trata o artigo 61, parágrafo único, item II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Nos municípios de até 30.000 habitantes e que são cerca de 3.347, não há estrutura partidária que comporte serviço de contabilidade e é essa faixa que recebe quantia irrisória do Fundo Partidário, pois a mesma é fixada proporcionalmente ao número de legendas federais obtidas na eleição anterior.

Isso resultou na inexequibilidade do sistema de prestação de contas. E os dois Partidos estão sem possibilidade de encaminhar as prestações de contas porque não foram elaboradas pelos municípios que se recusaram de retirar das agências bancárias quotas insignificantes.

Então, realisticamente, há de se buscar um sistema simplificado de prestação de contas. A reformulação do Projeto levou isso em conta.

Mas tivemos a preocupação de não nos divorciar do sistema jurídico vigente, disciplinador da prestação de contas de dinheiros públicos.

Partiu-se, na elaboração do presente Projeto, da idéia de considerar o dinheiro do Fundo como subvenção social destinada à instituição de caráter cultural e sem finalidade lucrativa, como a caracteriza a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no § 3º de seu artigo 12.

Conciliando as dificuldades dos pequenos municípios e o volume enorme de prestações de contas a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, em cujos processos os Diretórios Nacionais se envolvem pelo fato de serem os intermediários entre esses órgãos e aquela Corte, nos inspiramos na fórmula adotada para entidades favorecidas por subvenções sociais e com base no Decreto nº 67.213, de 17 de setembro de 1970, que regulamentou o artigo 6º e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 836, de 8 de setembro de 1969, estabelecemos que os Diretórios Municipais que recebem quotas no valor de até 50 (cinquenta) salários mínimos prestariam contas perante as Comissões Executivas Regionais e os que ultrapassassem aquele valor prestariam contas, juntamente com os Diretórios Regionais e Nacional, ao Tribunal de Contas da União. (Anexo o Decreto e Decreto-Lei referidos).

A responsabilidade da massa de prestação de contas será deslocada para os órgãos regionais, que poderão inclusive dar assistência contábil aos órgãos municipais.

Assegurou-se, através do sistema de auditoria, a faculdade do Tribunal de Contas da União, por amostragem, ver dessas prestações de contas, que ficarão nos arquivos partidários por cinco anos.

Definiu-se a posição da Justiça Eleitoral que será interveniente nos processos ao visar o relatório de atividades e a qualquer tempo investigar a aplicação desses recursos.

Acredito que a solução proposta será mais racional do que a cogitada pelos próprios Partidos e admitida pela Corte de Contas, pois descongestiona o Tribunal de Contas, possibilita a agilização das prestações de contas e sanará esse problema.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1976. — José Lindoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei e, com relatório que verá apenas sobre este assunto encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o Diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do Fundo Partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

LEI Nº 6.043, DE 13 DE MAIO DE 1974

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 89, 104 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juízes Eleitorais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais, a que se refere o item II deste artigo.

Art. 104. Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas.

Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebido no exercício anterior.



§ 1º Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles enviados ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das comissões executivas nacionais.

§ 3º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal ou membros das comissões executivas ou dos Diretórios faltosos.

§ 4º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do fundo partidário, adotando as providências recomendáveis.

§ 6º O Tribunal de Contas da União poderá, atendendo a peculiaridades locais estabelecer exigências mínimas de escrituração para as prestações de contas dos Diretórios Municipais."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

Publicado no DCN (Seção II), de 21-8-76

Lote: 51
Caixa: 136
PL N° 2853/1976
13



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 599/46

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, de autoria do Senador Petrônio Portella, que dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimento Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

Vem a Comissão de Constituição e Justiça o PL nº 204, de autoria do Senador Petrônio Portella, que dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos.

A matéria, objeto de Lei que se quer emendar, foi longamente discutida nesta Comissão.

Acontece que o art. 8º da Lei votada, não previu, por lapso, a composição das Diretorias, de nível Nacional, dos Movimentos e o presente Projeto, agora, corrige essa falha.

Não há evidentemente inconstitucionalidade a ser apontada e procede a correção proposta. Em face disso, dou pela



2.

juri\$dicidade da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, EM

1

de setembro

DE 1976

ACCIOLY FILHO

Accioly

, Presidente

JOSE LINDOSO

Lindoso

, Relator.

LEITE CHAVES

Leite Chaves

NELSON CARNEIRO

Nelson Carneiro

DIRCEU CARDOSO

Dirceu Cardoso

JOSE SARNEY

João Sarney

HEITOR DIAS

Heitor Dias

HENRIQUE DE LA ROCQUE

Henrique de la Rocque

COMISSÃO DE PEDAÇÃO
PARECER N° 600, DE 1976



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 204, de 1976.

Aprovado, em 1º/9/76.
A Câmara dos Deputados

Magalhães Pinto

PELATOR: Senador

José de Souza Cavalcante

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

Sala das Comissões em 1 de setembro de 1976

Djalma Filho, Presidente

J. Piccoli, Relator

Orestes P. P. Góes



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 204, de 1976.

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras provisões , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I - Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II - Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III - Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

4.14.01



REQUERIMENTO N° 399, DE 1976

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b , do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, que dá nova redação ao art.8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhistas e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1976.

J.B.A.
Senador Petrônio Portella
Lider da Oposição



Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I - Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II - Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III - Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."



2.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE SETEMBRO DE 1976

Senador JOSE DE MAGALHAES PINTO
PRESIDENTE

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.853-A, de 1976

(DO SENADO FEDERAL)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.853, de 1976, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.853, de 1976

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei n.º 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.



— 2 —

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.341, DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a Organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Art. 8.º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 204, DE 1976

Dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Petrônio Portella

Lido no expediente da Sessão de 26-8-76 e publicado no **DCN** (Seção II) de 27-8-76.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1-9-76, é lido o Parecer n.º 599, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor José Lindoso, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 1-9-76, Sessão das 18:30 horas, é aprovado o Requerimento n.º 399, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é o projeto aprovado, sem debates, em 1.º e 2.º turnos.

À Comissão de Redação.

Em 1-9-76, sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer n.º 600, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º S/467, de 3 de setembro de 1976.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2.853, de 1976



"Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos."

Origem: SENADO FEDERAL

Autor: Senador PETRÔNIO PORTELLA

Relator: Deputado JAIRO MAGALHÃES

I. RELATÓRIO

O projeto de lei sub examine, originário do Senado Federal, onde tramitou sob o nº 204/76, pretende dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos.

2. Objetiva a proposição sanar lapso ocorrido na tramitação do projeto de lei nº 170, de 1975, que deu origem à Lei nº 6.341, de 1976, sobre a composição da Diretoria Nacional de respectivo Movimento.

3. No Senado Federal o projeto foi aprovado sem emendas.

4. Cabe a esta Comissão opinar sobre a cons-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-



titucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição.

5. O projeto está inteiramente conforme as normas constitucionais, não se ressente de qualquer injúridade e foi elaborado em conformidade com a boa técnica legislativa.

6. Quanto ao mérito, há inteira procedência nos argumentos invocados na justificação, sendo, portanto, necessário e oportuno.

II. VOTO DO RELATOR

Face às razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.853, de 1976, originário do Senado Federal sob o nº 204, de 1976, não só no tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

Deputado JAIRO MAGALHÃES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.853/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Jairo Magalhães - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antonio Mariz, Blota Júnior, Claudino Sales, Daso Coimbra, João Gilberto, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique e Noi de Cerqueira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1.976.

Deputado Djalma Bessa
Presidente

Deputado Jairo Magalhães
Relator

aa/

GER 6.07

*Brando o Projeto à
Sessão. Em 01/12/76*

CG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.853-A, de 1976

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legisltiva e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.853, de 1976, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei n.º 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."



— 2 —

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1976. — **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.341, DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a Organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

.....
Art. 8.º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 204, DE 1976

Dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Petrônio Portella

Lido no expediente da Sessão de 26-8-76 e publicado no **DCN** (Seção II) de 27-8-76.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1-9-76, é lido o Parecer n.º 599, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 1-9-76, sessão das 18:30 horas, é aprovado o Requerimento n.º 399, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é o projeto aprovado, sem debates, em 1.º e 2.º turnos.

A Comissão de Redação.

Em 1-9-76, sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer n.º 600, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Cane, oferecendo a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º S/467, de 3 de setembro de 1976.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto de lei sub examine, originário do Senado Federal, onde tramitou sob o n.º 204/76, pretende dar nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos.

2. Objetiva a proposição sanar lapso ocorrido na tramitação do Projeto de Lei n.º 170, de 1975, que deu origem à Lei n.º 6.341, de 1976, sobre a composição da Diretoria Nacional de respectivo Movimento.

3. No Senado Federal o projeto foi aprovado sem emendas.

4. Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição.

5. O projeto está inteiramente conforme as normas constitucionais, não se ressente de qualquer injuridicidade e foi elaborado em conformidade com a boa técnica legislativa.

6. Quanto ao mérito, há inteira procedência nos argumentos invocados na justificação, sendo, portanto, necessário e oportuno.

II — Voto do Relator

Face às razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.853, de 1976, originário do Senado Federal sob o n.º 204, de 1976, não só no tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legisltiva, mas também quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em
Magalhães, Relator.

— Jairo

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.853/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa — Presidente, Jairo Magalhães — Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antonio Mariz, Blota, Júnior, Cláudio Sales, Daso Coimbra, João Gilberto, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1976. — Djalma Bessa,
Presidente — Jairo Magalhães, Relator.

PL 2853/76
Saneado.



Mensagem nº 19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de dezembro de 1976.



Brasília, 3 de dezembro de 1976.

Nº

492

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 2.853-B, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 2.853-B, de 1976, dessa Casa do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Odulfo Domingues

Deputado ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal.



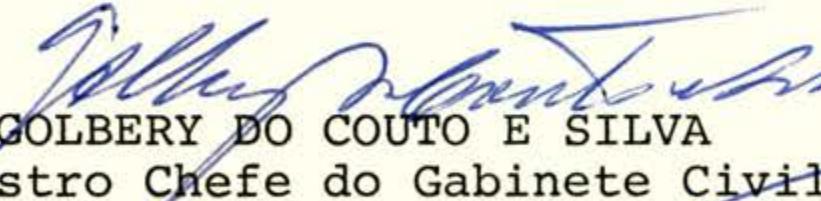
Aviso nº 459-SUPAR/76.

Em 10 de dezembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


COLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Ciente. Encaminhe-se um dos
autógrafos ao Senado Federal.
Aguarde-se. Em 13.12.76.

Luiz Inácio



MENSAGEM N° 413

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976.

Brasília, em 10 de dezembro de 1976.

Eduardo Gómez



LEI N.º 6.402 , de 10 de dezembro de 19 76.

Dá nova redação ao Art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

O Presidente da República

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e cu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º— O Art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I - Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II - Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III - Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente,



- 2 -

1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1976;
155º da Independência e 88º da República.



Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

*Sancionado
Em 10 de dezembro
Kaiul*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I - Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II - Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III - Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de dezembro de 1976.

ecus horp





Aviso nº 459-SUPAR/76.

Em 10 de dezembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Golbery do Couto e Silva
GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM N° 413

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976.

Brasília, em 10 de dezembro de 1976.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO (Nº 204, de 1976)

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto visa a sanar lapso evidente ocorrido na tramitação do Projeto de Lei nº 170, de 1975, que deu origem à Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, restabelecendo a redação original de seu artigo 8º.

O lapso ocorreu na ocasião da elaboração, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, do Parecer nº 607/75, que, em suas

conclusões e, para melhor entendimento, ofereceu o texto do Projeto com as emendas aprovadas pelo órgão técnico.

Ao se proceder o trabalho datilográfico do novo texto suprimiu-se o inciso III do artigo 8º que dispunha sobre a composição da Diretoria Nacional do respectivo Movimento e transferiu-se essa composição para a Diretoria Regional constante do inciso II desse mesmo artigo.

O equívoco se repetiu na redação do vencido, para o 2º turno regimental, e, consequentemente, em todos os demais passos da tramitação da matéria inclusive na Câmara dos Deputados.

Resta esclarecer que ao dispositivo em questão não foram apresentadas emendas, tendo, portanto, o seu texto sido aprovado, pelo Plenário, na sessão do dia 18 de novembro de 1975, juntamente com as demais disposições do projeto e das emendas nºs 1 a 7 CCJ.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1976. — Petrônio Portella.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.341 DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a Organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.

Publicado no DCN (Seção II), de 27/8/76

OBSERVAÇÕES

7

DOCUMENTOS ANEXADOS: